



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/185 (DJ)

**Queixa de Paulo Quintela, Diretor da publicação Jornal de Mafra,
contra a Câmara Municipal de Mafra**

**Lisboa
10 de agosto de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/185 (DJ)

Assunto: Queixa de Paulo Quintela, Diretor da publicação *Jornal de Mafra*, contra a Câmara Municipal de Mafra

I. Objeto da queixa

1. Deu entrada na ERC, a 18 de dezembro de 2014, uma queixa de Paulo Quintela, Diretor da publicação *Jornal de Mafra*, contra a Câmara Municipal de Mafra, por alegada discriminação daquele jornal, e por não se encontrar assegurado no concelho o direito à informação, o livre acesso às fontes e o igual tratamento de todos os órgãos de comunicação social.

2. O queixoso circunstancia a sua exposição com vários factos:

2.1. Em 28 de novembro de 2014, aquando da visita do Secretário de Estado para a Modernização Administrativa ao concelho de Mafra, o *Jornal de Mafra* não foi informado da presença daquele membro do Governo, nem dos objetivos da visita, nem, tão pouco, do seu programa. Porém, estiveram no evento os outros órgãos de comunicação social do concelho, designadamente o jornal *O Ericeira*, o jornal *O Carrilhão* e a rádio *RCM*, como demonstram imagens indicadas pelo queixoso.

2.2. A Câmara Municipal de Mafra, ao invés de informar os órgãos de comunicação social que desenvolvem a sua atividade no concelho sobre os eventos que irão ter lugar, frequentemente acaba por ser a própria, com os seus meios, a fazer a reportagem e a dar a notícia. Esta situação não permite aos órgãos de comunicação social o contato direto com as várias entidades, não permite o desenvolvimento de trabalho de reportagem e não permite muitas vezes proceder ao exercício do contraditório. O queixoso concretiza diversos acontecimentos ocorridos no concelho, nas datas de 25 de outubro, 19 de novembro, 21 de novembro, 28 de novembro e 17 de dezembro, todas de 2014.

3. Factos que levam o queixoso a concluir que não se encontra assegurado no concelho de Mafra o direito à informação, o livre acesso às fontes e o igual tratamento de todos os órgãos de comunicação social em atividade na área de influência da Câmara Municipal de Mafra.

II. Posição da denunciada

4. Notificada para se pronunciar ao abrigo do disposto no artigo 56.º dos Estatutos da ERC, a denunciada fundamentou a sua oposição nos termos seguintes:

4.1. O direito de acesso à informação por parte dos órgãos de comunicação social não consubstancia um dever por parte da administração de, face a uma atividade ou evento a realizar, convocar oficial e individualmente os mesmos.

4.2. Não obstante, em tempo algum a denunciada pôs em causa os direitos de acesso e informação dos órgãos de comunicação social, a todos eles concedendo liberdade de aceder quer aos eventos municipais, nas devidas situações e ocasiões, para fazer a respetiva cobertura, quer ainda a toda a informação necessária.

4.3. Por outro lado, no que se refere à divulgação de informação por parte da Câmara Municipal de Mafra, o objetivo é a difusão das atividades e intervenções desenvolvidas pela autarquia, junto dos seus munícipes, na prossecução dos princípios que torneiam a atividade administrativa.

III. Audiência de conciliação

5. Dando-se cumprimento ao disposto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, procedeu-se à notificação das partes para a efetivação da audiência de conciliação.

6. Tendo a diligência tido lugar em 27 de janeiro de 2015, não se logrou atingir acordo nos termos previstos no n.º 4 do artigo 57.º dos referidos Estatutos.

IV. Análise e fundamentação

7. O artigo 8.º do Estatuto do Jornalista disciplina o direito de acesso a fontes oficiais de informação. As regras instituídas aproximam-se literalmente do argumento invocado pela denunciada, no sentido de que «o direito de acesso à informação por parte dos órgãos de comunicação social não consubstancia um dever por parte da administração de, face a uma atividade ou evento a realizar, convocar oficial e individualmente os mesmos». A conduta passiva da Administração, limitando-se a prestar a informação que é solicitada, pode transmitir uma aparência de conformidade com a disposição legal referida.

8. Todavia, a questão do acesso às fontes oficiais de informação não se esgota nessa linha de atuação, uma vez que se cruza igualmente com outros direitos, como seja o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações, como reza o n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, assim igualmente transposto para o n.º 2 do artigo 1.º da Lei da Imprensa.

9. À luz destes direitos e deveres que emanam da Constituição e constituem suporte do Estado de Direito, julga-se que há um acréscimo de responsabilidade da parte da Administração no que concerne à divulgação da sua atividade, promovendo a transparência e a participação dos cidadãos. E a prossecução desses desideratos não pode deixar de lado o papel da comunicação social, garantindo a visão plural, diversa e contradita que só esta está em condições de proporcionar.

10. Deste modo, não estando em causa unicamente uma perspetiva formalista do direito de acesso a fontes oficiais de informação, mas também, em sentido mais geral, o próprio direito à informação, não poderá a denunciada escudar-se na circunstância de nunca ter negado qualquer pedido de informação ou de acesso a eventos por si organizados. A questão a responder será antes se o direito à informação é exercido **em pleno** no que respeita à atividade da Câmara Municipal de Mafra, independentemente da postura colaborante da autarquia no que respeita à prestação das informações solicitadas pelos órgãos de comunicação social.

11. Os factos denunciados pelo queixoso não são refutados pela denunciada. Isto é, toda a matéria que envolve a não convocação do *Jornal de Mafra* para o evento que teve lugar em 28 de novembro de 2014, bem como a sua não convocação para outros eventos realizados ao longo desse mesmo ano de 2014. Contudo, independentemente da verificação de todos esses factos, cuja prova não é concludente, mais importante é registar a firme condenação de todo e qualquer tipo de discriminação que possa eventualmente ocorrer relativamente a um órgão de comunicação social. Se uma entidade pública convoca a comunicação social para a cobertura de um evento, essa convocatória deve ser coerente e criteriosa, pelo que, tratando-se de um acontecimento de interesse local, deve ser estendida a todos os órgãos de comunicação social da localidade, sem exceção. Só assim se valida o desígnio constitucional assente no direito de informar e de se informar sem impedimento ou discriminação.

12. Questão diferente, embora de algum modo interligada, tem a ver com a política de comunicação da Câmara Municipal de Mafra. Esta não pode ser impedida de prosseguir objetivos próprios de comunicação para com os seus munícipes, sendo nessa vertente que se compreenderá a cobertura que fará dos diversos eventos por si promovidos, recorrendo a meios próprios e utilizando os veículos de comunicação institucional que lhe pertencem. A vontade ou necessidade de desenvolver

essa comunicação institucional não é incompatível com as obrigações da Câmara Municipal de Mafra para com o direito de informar dos órgãos de comunicação social concelhios. Antes pelo contrário, é desejável que, havendo uma forte comunicação institucional, os órgãos de comunicação social do concelho possam aceder à informação que lhes permita cobrir toda a atividade sob a égide da Câmara Municipal, em total liberdade, de acordo com a sua vontade e capacidade. A haver no terreno exclusivamente a cobertura feita pela Câmara Municipal, naturalmente com interesse em causa própria, usando os meios públicos ao seu alcance, mais pobre ficaria a informação disponível para os cidadãos e mais facilmente alguns cairiam na tentação de associar a informação institucional do Município a mera propaganda.

13. Em suma, não se provando que tenha existido a intenção dolosa da denunciada em discriminar e impedir o *Jornal de Mafra* de fazer a cobertura dos eventos em causa, é desejável ver garantido o direito à informação, divulgando também junto dos órgãos de comunicação social os vários eventos que decorrerão sob organização da autarquia, sem qualquer tipo de discriminação e sem prejuízo da política de comunicação institucional que a denunciada entenda adequada aos objetivos de interesse público por si prosseguidos.

V. Deliberação

Tendo recebido queixa de Paulo Quintela, Diretor da publicação *Jornal de Mafra*, contra a Câmara Municipal de Mafra, por alegada discriminação daquele jornal, e por não se encontrar assegurada no concelho o direito à informação, o livre acesso às fontes e o igual tratamento de todos os órgãos de comunicação social, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes das alíneas a) e d) do artigo 8.º e alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Não dar provimento à queixa, uma vez que não ficou provado que tenha existido a intenção dolosa da Câmara Municipal de Mafra em discriminar e impedir o *Jornal de Mafra* de fazer a cobertura dos eventos em causa;
2. Recomendar à Câmara Municipal de Mafra que, na medida do possível e sem qualquer discriminação, divulgue junto dos órgãos de comunicação social os vários eventos que decorrerão sob organização da autarquia, reforçando as garantias do direito à Informação.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 10 de agosto de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Rui Gomes